

lê «Potássio — 4.1, 1.º, a)» deve ler-se «Potássio — 4.3, 1.º, a)».

No apêndice II, no n.º 2, onde se lê «ci-après reuplit les conditions» deve ler-se «ci-après remplit les conditions», no n.º 5, onde se lê «Véhicule: ... Citermo» deve ler-se «Véhicule: ... Citerne», no n.º 6, onde se lê «Nom et afège d'exploitation» deve ler-se «Nom et siège d'exploitation», e no n.º 8, onde se lê «par routs de marchandises» deve ler-se «par route de marchandises».

No apêndice IV, no modelo n.º 5, na metade inferior da etiqueta, deve figurar a inscrição «CORROSIVO».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 392/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê «Os lugares de presidente e vogais são providos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos da lei geral.» deve ler-se «Os lugares de presidente e vogais são providos nos termos da lei geral.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 36/81**

de 15 de Janeiro

Tendo em vista a orientação já definida de revalorizar alguns cargos de direcção, e com fundamento no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e legislação complementar;

Considerando que o cargo de director da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado satisfaz os requisitos exigidos pelo n.º 7 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, para efeitos de equiparação ao cargo de director de serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, a seguinte equiparação para todos os efeitos legais:

A director de serviços o director da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Portaria n.º 37/81**

de 15 de Janeiro

A extinção dos serviços inspectivos da Direcção-Geral do Ensino Secundário e a transição do respectivo pessoal para a Inspeção-Geral do Ensino, bem como o acréscimo de solicitações decorrente do alargamento da rede escolar do ensino secundário e da implementação do 12.º ano de escolaridade, impõem e justificam a criação imediata de dois lugares de subdirector-geral do Ensino Secundário.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Ao quadro de pessoal dirigente e técnico constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro, são acrescentados dois lugares de subdirector-geral do Ensino Secundário, que se integram no quadro único a que se refere o mapa I anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 6 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Decreto Regulamentar n.º 2/81**

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, procedeu à reestruturação orgânica da segurança social segundo princípios de integração, unificação e descentralização.

Tem sido uma das tarefas principais do Governo a de, progressivamente, dar corpo aos novos serviços previstos naquele diploma por meio da publicação dos respectivos decretos regulamentares.

Neste sentido, não deve deixar de citar-se os departamentos centrais de funções técnico-normativas dotados do necessário diploma orgânico — a Direcção-Geral da Segurança Social, a Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, a Inspeção-Geral da Segurança Social —, os quais se vieram juntar aos

que já estavam estruturados — o Instituto de Gestão Financeira e o Departamento de Planeamento da Segurança Social.

No plano executivo, não menos importante foi a efectiva entrada em funções dos centros regionais de segurança social, agora prestes a completar-se com a criação do centro de Lisboa.

Terminada, pois, a cobertura do País com uma adequada rede de serviços prestadores de benefícios imediatos, não podia o Governo deixar de se preocupar com a efectiva instalação de um serviço público especificamente vocacionado para a prestação de benefícios diferenciados, a integrar no sistema orgânico da segurança social.

É esse o objectivo do presente diploma.

A semelhança do que aconteceu com os centros regionais de segurança social, também aqui se adoptou o regime de instalação.

Assim, até ao termo do respectivo período serão tomadas as decisões definitivas que se mostrarem adequadas no que toca a alguns problemas, designadamente o do património imobiliário da Previdência, hoje em dia propriedade da Caixa Nacional de Pensões.

Considera-se, deste modo, que estão lançadas as bases da implantação de um sistema que assegure aos utentes — que neste momento já ultrapassam 1 milhão e meio — uma digna e eficiente prestação de serviços na linha de uma segurança social progressivamente mais humanizada e mais capaz de contribuir para a vigência de critérios de verdadeira justiça social.

Nestes termos:

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação do Centro Nacional de Pensões)

1 — É criado o Centro Nacional de Pensões (CNP) a que se referem os artigos 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, adiante designado por Centro.

2 — O Centro é um serviço público de âmbito nacional e goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

#### ARTIGO 2.º

##### (Integração da Caixa Nacional de Pensões)

1 — É integrada no Centro, orgânica e funcionalmente, a Caixa Nacional de Pensões.

2 — A integração da Caixa Nacional de Pensões compreende a transferência para o Centro das suas atribuições e recursos humanos e patrimoniais e abrange, independentemente de qualquer formalidade, a sucessão em todos os direitos e obrigações de que seja titular.

#### ARTIGO 3.º

##### (Regime de instalação)

1 — O Centro entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — O funcionamento do Centro terá início na data da posse da comissão instaladora.

#### ARTIGO 4.º

##### (Financiamento)

O financiamento do Centro será assegurado pelo orçamento global da segurança social.

#### ARTIGO 5.º

##### (Comissão instaladora)

1 — O Centro será dirigido por uma comissão instaladora constituída por um presidente e por dois a quatro vogais, nomeados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — A comissão instaladora exercerá as competências próprias do actual órgão dirigente da Caixa Nacional de Pensões, sem prejuízo das que lhe venham a ser fixadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

3 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais, com a ordem de substituição estabelecida pela comissão instaladora e homologada pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

4 — Os membros da comissão instaladora serão remunerados nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

5 — A comissão instaladora reunirá sempre que se torne necessário, e obrigatoriamente, uma vez por semana, sendo as deliberações exaradas em actas.

6 — As deliberações serão válidas quando votadas pela maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

#### ARTIGO 6.º

##### (Pessoal)

1 — É aplicável ao pessoal do Centro, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro.

2 — A comissão de serviço prevista no n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, é igualmente aplicável à nomeação do pessoal pertencente aos quadros da Caixa Nacional de Pensões ou de outros serviços ou instituições de previdência para os lugares do mapa de pessoal do Centro.

3 — O pessoal nomeado nos termos do número anterior ficará abrangido, enquanto durar tal situação, pelo regime jurídico da função pública, aplicando-se-lhe ainda o disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

## ARTIGO 7.º

**(Estrutura orgânica)**

No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de entrada em funcionamento do Centro, a comissão instaladora apresentará o projecto de estrutura orgânica definitiva do mesmo, bem como o do respectivo quadro de pessoal.

## ARTIGO 8.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais ou deste membro do Governo e do que tiver a seu cargo a função pública, sempre que envolvam matéria da sua competência.

*Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto Regulamentar n.º 3/81**

de 15 de Janeiro

1. Com o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Junho, constituiu-se uma estrutura orgânica e funcional que visa instituir um sistema de segurança social integrado, descentralizado e participado.

2. A execução dos objectivos de descentralização e participação compete, prioritariamente, aos centros regionais de segurança social que integram, coordenam e articulam os serviços e instituições locais, com particular reconhecimento do papel fundamental das instituições privadas de solidariedade social.

3. Criados os centros regionais de segurança social pelo Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, em todos os distritos, à excepção do de Lisboa, desde logo se reconheceu a necessidade de vir a considerar-se em diploma próprio a organização do sistema de segurança social no distrito de Lisboa.

Efectivamente, a amplitude e complexidade dos problemas e situações num distrito como o de Lisboa, que abrange mais de um quinto da população do País, que contém profundas assimetrias sociais, desde a capital às zonas suburbanas e às áreas rurais e piscatórias, e que congrega uma enorme densidade de serviços, instituições e técnicos, desde logo justifica que a organização do sistema local de segurança social não possa ser objecto de soluções uniformemente adoptadas em todos os restantes distritos do País.

4. Como aliás já se reconheceu no Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho, as características especiais do distrito de Lisboa aconselham uma fase de transição em que se proceda gradualmente, e não de uma só vez, à integração e articulação dos diversos serviços e instituições que, no futuro, darão substrato ao Centro Regional, devendo proceder-se de igual modo

com serviços de índole social de outros departamentos da Administração Central e Local, em relação aos quais se torne aconselhável a sua progressiva integração no Centro, de harmonia com os interesses das populações e a maior rentabilidade económico-social do sistema.

5. Por outro lado, se o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa vem completar a rede descentralizada do sistema, o certo é que ele surge numa fase em que todos os demais se encontram em início de funcionamento e em que os serviços centrais ainda estão em reorganização. É, pois, essencial que algumas das normas relativas ao funcionamento dos centros sejam retomadas no presente diploma, designadamente as contidas no Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, sem prejuízo, todavia, de oportunas medidas legislativas que definam a progressiva, coerente e harmoniosa organização do sistema.

6. Como se referiu no ponto 3, a especificidade do distrito de Lisboa obrigou a que se encontrassem modelos de implantação gradual, com observância dos diferentes graus de autonomia de gestão, dentro de uma perspectiva de optimização de recursos e de melhoria dos serviços prestados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

**(Criação)**

É criado o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, adiante designado por Centro.

## ARTIGO 2.º

**(Integração dos serviços e instituições)**

1 — Os serviços e instituições a integrar, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, bem como as respectivas formas de integração, constarão de portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — A integração a que se refere o número anterior efectuar-se-á, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, de forma gradual, tendo em conta a economicidade de custos e a diversidade e complexidade dos problemas existentes na área abrangida pelo Centro.

3 — Nos casos em que tenha lugar a integração orgânica e funcional, e sempre que a natureza e dimensão dos serviços e instituições o aconselhe, poderá o Ministro dos Assuntos Sociais autorizar por despacho sistemas de gestão descentralizada.

## ARTIGO 3.º

**(Regime de instalação)**

1 — O Centro, criado pelo artigo 1.º, entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.